



PROMOTORIA DE JUSTIÇA VINCULADA DE SABOIEIRO

RECOMENDAÇÃO Nº 0005/2024/PmJVSBO

Procedimento Administrativo nº 09.2021.00007333-9

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio do Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Vinculada de Saboeiro, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 75/93, art. 32, *caput*, da Lei nº Lei nº 14.113/20, e atendendo às determinações constantes da Resolução nº 036/2016 do OECPJ/CE;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia de seu respeito pelos poderes constituídos, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis*” (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, primeira parte e XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 27, Parágrafo Único, inciso IV e art. 80 da Lei nº 8.625/1993);

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, conforme artigo 205 da Constituição Federal de 1988;

SABOIEIRO/CE



PROMOTORIA DE JUSTIÇA VINCULADA DE SABOIEIRO

CONSIDERANDO que o texto constitucional e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a todas as crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhes primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;

CONSIDERANDO que a educação de qualidade é direito fundamental do ser humano, inserida no rol de direitos sociais, consoante firmado no artigo 6^a da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o art. 208 da Constituição Federal estabelece que o dever do Estado com a Educação se efetivará com o “atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”, dentre outros;

CONSIDERANDO que o art. 206, inciso I, da Constituição Federal, prescreve que o ensino deve ser ministrado com base no princípio da **igualdade de condições para o acesso e permanência na escola**, de modo que o fornecimento de transporte escolar adequado é imanente à própria prestação essencial do serviço à educação;

CONSIDERANDO o impositivo do art. 11, inciso VI, Lei nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), que dispõe ser dever dos Municípios a garantia do transporte adequado para os alunos de sua rede de ensino como garantia de efetivo acesso ao ensino fundamental e que a oferta irregular do ensino fundamental, neste incluído o próprio transporte escolar, acarreta crime de responsabilidade do administrador, nos termos do art. 208, § 2º da CF/88, art. 54, § 2º, do ECA e art. 5º, § 4º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) dispõe que é direito da criança e do adolescente o atendimento aos educandos, através de programas suplementares de material didático-escolar, **transporte**, alimentação e assistência à saúde (art.54, inciso VII, do ECA);

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da



PROMOTORIA DE JUSTIÇA VINCULADA DE SABOIEIRO

Educação Nacional – LDB) estabelece, em seu art. 4º, VII, o atendimento ao discente da educação básica com **programa suplementar de transporte escolar pelo poder público como meio de viabilizar o acesso à educação;**

CONSIDERANDO a Resolução nº 1, de 20 de abril de 2021, do Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (MEC/FNDE), que estabelece diretrizes e orientações para o apoio técnico e financeiro na aquisição, utilização e monitoramento da gestão de veículos de transporte escolar, pelas redes públicas de educação básica dos municípios, dos estados e do Distrito Federal, no âmbito do Programa Caminho da Escola;

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.768, de 10 de fevereiro de 2009, que Disciplina o Programa Caminho da Escola;

CONSIDERANDO que o acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo, além do Ministério Público, qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída acionar o poder público para exigí-lo (Lei nº 9.394/96, art. 5º);

CONSIDERANDO o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15), especificamente nos arts. 28, III e XVII, os quais, respectivamente, tratam dos “*serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia*” e do direito ao profissional de apoio escolar;

CONSIDERANDO a estratégia 7.17, da Meta 7 do Plano Nacional de Educação que trata da ampliação de programas e aprofundamento de *ações de atendimento ao (à) aluno (a), em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;*

CONSIDERANDO a normativa que trata da qualidade e segurança do transporte escolar previstas tanto no Código de Trânsito Brasileiro (arts. 105, 136 e 138) e, bem assim, no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15, arts. 3º, inciso I,



PROMOTORIA DE JUSTIÇA VINCULADA DE SABOIEIRO

8º, 9º, inciso IV, 46 e seguintes);

CONSIDERANDO que o transporte inadequado de crianças, seja pelas más condições do veículo ou irregularidades do condutor, oferece riscos à integridade, à saúde e à vida dos alunos;

CONSIDERANDO, por fim, as reiteradas notícias que aportaram ao presente Procedimento Administrativo no sentido de que o Município de Saboeiro tem sido omissor na sua obrigação constitucional de garantir transporte escolar adequado aos estudantes;

RESOLVE RECOMENDAR:

Ao **MUNICÍPIO DE SABOIEIRO**, na pessoa do **Prefeito Municipal** e do **Secretário Municipal de Educação**, que procedam às seguintes providências:

1) Disponibilizem imediatamente transporte escolar integral, gratuito e contínuo aos alunos da rede municipal e estadual de ensino, nos moldes da legislação vigente, que necessitem do serviço;

2) Utilizem, na execução do serviço de transporte escolar, exclusivamente veículos adequados, nos termos dos arts. 105, inc. II, 136 e 137 do CTB, bem como em número suficiente, como forma de preservar a segurança dos alunos;

3) Realizem, junto a seus prestadores do serviço (frota particular contratada pelo Município), a adequação, no prazo de 30 (trinta) dias, dos veículos e condutores que prestam serviços de transporte escolar ao previsto no Código de Trânsito Brasileiro, submetendo tais veículos e condutores à inspeção do DETRAN/CE;

4) Implantem estratégias de acompanhamento sistemático da execução do(s) contrato(s), para assegurar que sejam cumpridas as exigências legais referentes à execução do serviço de transporte escolar, bem como as citadas na presente Recomendação, nomeando-se fiscal do contrato com capacidade técnica compatível com o múnus;

5) Utilizem os veículos escolares exclusivamente nas atividades



PROMOTORIA DE JUSTIÇA VINCULADA DE SABOIEIRO

educacionais, não se permitindo uso diverso da finalidade, de modo a evitar desvio de finalidade;

6) Ofertem, de forma contínua, aos alunos com deficiência da rede pública, transporte escolar com condições de acessibilidade¹.

7) Disponibilizem para o serviço de transporte escolar profissional de apoio para acompanhar os alunos com deficiência, sempre que identificada que a ausência desse suporte inviabiliza e/ou prejudica a participação nas atividades escolares;

8) Comunicuem ao Ministério Público, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, qualquer interrupção no transporte escolar, decorrente de caso fortuito, força maior ou qualquer outra causa, com a devida justificativa, acompanhada de documentos comprobatórios e manifestação dos respectivos órgãos técnicos.

A inobservância da presente Recomendação acarretará a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis pelo Ministério Público, inclusive, o **ajuizamento da pertinente Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa** em face de Vossas Excelências.

Outrossim, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, segunda parte, da Lei nº 8.625/93, sob penas da legislação, o Ministério Público, por meio do Promotor de Justiça ao final assinado, **REQUISITA** que, no **prazo de 05 (cinco) dias**, seja encaminhada esta Promotoria de Justiça Vinculada de Saboeiro, **resposta, por escrito**, com observações expressas quanto ao recebimento, publicidade e posicionamento futuro a ser adotado frente a seu conteúdo.

Além disso, **REQUISITA** seja dada ampla e imediata divulgação da presente recomendação pelo sítio eletrônico do Município, pelos perfis oficiais em redes sociais e por afixação no átrio de todas as repartições do Poder Executivo Municipal.

Encaminhe-se a presente Recomendação Ministerial aos destinatários, para fins de ciência e cumprimento.

Outrossim, para fins de ciência, seja a presente recomendação ministerial

¹ Entende-se por veículo com acessibilidade física aquele adaptado ao transporte de pessoa com mobilidade reduzida que se utiliza de cadeira de rodas e/ou andador e com acessibilidade em sentido amplo aquele veículo com a presença de cuidador para pessoas com deficiência intelectual.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA VINCULADA DE SABOEIRO

encaminhada também à Câmara de Vereadores de Saboeiro/CE.

Por fim, encaminhe-se cópia desta Recomendação ao Centro de Apoio Operacional da Educação – CAOEDUC.

Publique-se no Diário Oficial do MPCE.

Registre-se.

Saboeiro/CE, 29 de abril de 2024.

Jorge Luiz Guedes Granjeiro
Promotor de Justiça